

LEI Nº 5.527, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1978

Publicada em: DGABC, 05.12.78

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1

- Ficam isentas do imposto sobre a propriedade predial urbana as residências com área de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que ocupadas pelos seus proprietários ou promitentes compradores e constituam sua única propriedade.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo será concedida independentemente do pedido formulado pelo contribuinte.

Artigo 2

- Ficam isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana;

I - os terrenos com construção precária, observadas as condições constantes do artigo 1º;

II - as áreas excedentes de terreno, quando se tratar de um único lote, regularmente aprovado ou já tributado individualmente pela Prefeitura.

§ 1º - A isenção de que trata o inciso I será concedida mediante requerimento do interessado e, quando deferida, retroagirá à data da entrada do pedido, abrangendo as parcelas do imposto cujos prazos de recolhimento não hajam vencido.

§ 2º - A isenção de que trata o inciso II será concedida independentemente do pedido formulado pelo contribuinte.

Artigo 3

- As disposições desta lei não se aplicam às propriedades desprovidas de muro e passeio, quando estas providências forem exigidas de conformidade com a Lei nº 3595, de 27 de abril de 1971.

REVOGADO P/ LEI 5.561/79

Artigo 4

- Os requerimentos formulados para obtenção do favor fiscal de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da presente lei ficam isentos da taxa de expediente estabelecida no artigo 227 da Lei 3.999, de 29 de dezembro de 1972.

Artigo 5

- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1979, revogada a Lei nº 5.375, de 14 de dezembro de 1977, e demais disposições em contrário.

